

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

DIREITO SUCESSÓRIO: HERDEIRO SURPRESA, O QUE FAZER?

¹Adriele Borges Ferreira Pinto, ²Vitor Lemes Castro

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Candido Dias Castejón, 116, Centro -
12245-720 - São José dos Campos – SP, Brasil, adrieleborges1@hotmail.com,
vlemes@lemescastro.adv.br

Resumo

O momento mais difícil na vida de uma pessoa é o falecimento de um ente querido, junto com a dor da perda e de saber que nunca mais vai ver ou ter contato com essa pessoa, vem às responsabilidades, como, o inventário, a leitura de testamento, a partilha de bens e se ainda não bastasse todo esse sofrimento e responsabilidade surge um novo herdeiro que até então era desconhecido, um filho ou uma companheira que ninguém além do autor da herança sabia da existência. O que fazer em um caso como esse? Esse herdeiro que surgiu do nada realmente tem direito? E se já foi feita a partilha de bens e o dinheiro da herança foi gasto, como eu faço para pagar esse novo herdeiro? Neste artigo veremos quais os direitos desse novo herdeiro que até então era desconhecido e quais são dos direitos e deveres do herdeiro reconhecido pelo autor da herança.

Palavras-chave: Petição de herança. Investigação de paternidade. Herdeiro. DNA. Anulação de registro civil.

Área do Conhecimento: Ciência Jurídica – Direito Privado.

Introdução

Antigamente a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 não dava direito a herdeiros havidos fora do casamento ou adotados, mas, essa Lei foi reformada pela a Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009 vindo para regular à investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e conceder aos herdeiros o seu direito. Portanto, o art. 227, § 6º da Constituição Federal, da a esse herdeiro que aparece de surpresa mesmo não tendo ajudado em nada no fim da vida do autor da herança o direito de receber a herança em partilha com os outros filhos, porém não tem acesso a partilha que cabe ao cônjuge. Se já houve a partilha de bens entre os herdeiros antes do aparecimento deste novo herdeiro e for comprovado que ele realmente é herdeiro e tem direito a herança (seja por exame de DNA caso o filho não tenha sido registrado ou pela certidão de nascimento, bem como documentos pessoais, ou em caso de uma companheira o registro da união estável registrado em cartório) ele passa a ter direito a herança. Para esse herdeiro que foi excluído da ação de inventário basta a habilitação de processo de inventário, mas se houver oposição aos demais herdeiros lhe cabe uma ação de petição de herança requerendo o reconhecimento judicial da sua condição como herdeiro e a condenação do injusto possuidor da herança a restituir-lhe o que lhe é de direito. Mas, se não for feita a petição de herança por esse suposto herdeiro, os demais herdeiros tem direito de contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade, como no exposto no art. 1.615 do Código Civil e também dependendo do caso podem solicitar a anulação de registro de nascimento, caso houver a existência de erro ou falsidade de registro, assim como expresso no art. 1.604 do Código Civil.

Esse tema foi abordado na Revista dos Tribunais pelo Desembargador Humberto Theodoro Júnior, em que ele trabalha detalhadamente sobre a petição de herança, explicando que se trata de uma ação em que o herdeiro tem a faculdade de reclamar sua cota-parte caso fosse feita a partilha sem a sua participação. Explica sobre sua origem Romana que eram discutidas apenas à parte da herança e não a propriedade e qualquer outro direito e essa transmissão não ocorria logo após a morte do autor da herança e sim depois da aceitação da herança, ao contrário da atualidade em que é realizado no momento em que o autor da herança falece independente da aceitação ou não aceitação dos herdeiros, sendo transferidos todos os direitos, pecuniários, propriedades e etc. O autor Carlos Roberto Gonçalves diz que é possível cumular a ação de petição de herança com a

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

investigação de paternidade para que o herdeiro não reconhecido em vida pelo autor da herança possa comprovar seu título de herdeiro e assim como os outros receber o que é seu por direito.

Por outro lado, a anulação de registro de nascimento por não se tratar de um direito personalíssimo, pode ser ingressada por qualquer pessoa que tenha interesse afetivo, moral ou econômico em provar erro ou falsidade de registro, pois segundo o art. 1.604 do Código Civil “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Muitas pessoas ao se depararem com esse tipo de problema não sabem o que fazer tanto aqueles que possuem o direito a herança e foram excluídos da partilha e principalmente aqueles em que perderam o seu ente querido e não sabiam da existência desse novo herdeiro, em que se questionam será que esse suposto herdeiro tem realmente o direito a minha herança? Com isso, é importante entendermos mais a fundo sobre o direito sucessório na partilha de bens, principalmente em casos como herdeiros desconhecidos que aparecem após a partilha de bens.

Metodologia

A metodologia utilizada para desenvolver este artigo foi à leitura das doutrinas do Curso de direito civil brasileiro da Maria Helena Diniz, Direito civil brasileiro de Carlos Roberto Gonçalves, Curso de direito civil, família e sucessões de Fábio Ulhoa Coelho, Inventário e Partilhas Direito das Sucessões, do autor Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira e o artigo científico de autoria do Desembargador Humberto Theodoro Júnior, além disso, foram feitas pesquisas em julgados e um estudo aprofundado no código civil, processual civil, constitucional, bem como em súmulas.

Resultados

Para os herdeiros que foram excluídos da partilha de bens do autor da herança por serem desconhecidos dos demais herdeiros como no caso de um filho havido fora do matrimônio, o testamenteiro desconhecido no momento em que é realizada a abertura de sucessão, ou contra aquele herdeiro que tem o direito a herança, mas não goza desse direito por estar em posse de um herdeiro aparente. Nesses casos, esses herdeiros devem entrar com uma ação de petição de herança.

A ação de petição de herança é uma ação judicial em que o verdadeiro herdeiro ou aquele herdeiro em que no momento da partilha era desconhecido move contra o herdeiro aparente, ou seja, o herdeiro que não possui título de herdeiro, mas age como se tivesse, com o objetivo de recuperar tudo ou parte do patrimônio sucessório, indevidamente em posse de outrem. A petição de herança deve ser feita quando o bem já foi transmitido ou que ainda está possível de ser, para que assim o herdeiro consiga receber o que é seu por direito.

A ação de petição de herança possui três correntes: a primeira é que se trata de uma ação pessoal por estar em jogo apenas o título hereditário; a segunda se trata de uma ação real por ser uma universalidade de bens imóveis; e a terceira se trata de uma ação mista por ser de uma apuração do título hereditário e uma reivindicação universal do patrimônio.

Quando a qualidade sucessória se torna positiva, o direito a herança é legitimado ao pedido de restituição de bens hereditários. Se os bens que deveriam ser partilhados houverem sido alienados pelo herdeiro destinado a partilha, o herdeiro poderá reivindicá-lo, em princípio, do adquirente, a menos que tenha sido alienado de boa-fé, mas a alienação só será válida se for onerosa. Isso não quer dizer que o adquirente vá perder o bem que ele comprou com ele nada irá acontecer, mas o alienante deverá restituir ao novo herdeiro o valor que adquiriu com a alienação do bem, assim como no expresso art. 1.827 do Código civil: “O herdeiro pode demandar dos bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados”.

Em caso de filhos havidos fora do matrimônio que são desconhecidos dos demais herdeiros e também não foram reconhecidos pelo genitor, cabe entrar com a ação de petição de herança podendo ser cumulado com investigação de paternidade, para assim possuir o reconhecimento judicial de filiação não reconhecida de forma voluntária pelo autor da herança e gozar de seus direitos, sendo cumulada constará como demandados além do autor, todos os herdeiros e não o

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

espólio, sendo formado um litisconsórcio necessário, ainda que tenha sido renunciado ou cessado pelos herdeiros. É importante ressaltar que segundo a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal a investigação de paternidade é imprescritível, podendo ser solicitada a qualquer momento, enquanto a petição de herança não é imprescritível, contendo um prazo prescricional de 10 anos conforme o art. 205 do Código Civil, no caso de o herdeiro ser incapaz, o prazo só começará a contar quando ele completar 16 anos se tornando relativamente incapaz. Se a legitimação depender do reconhecimento da paternidade, o prazo prescricional contará da data que o direito for concedido no momento do reconhecimento de filiação e não da abertura da sucessão, pois antes do reconhecimento não poderá entrar com a ação de petição de herança por ser um prejuízo que não tem como ser revertido. Nesse caso, se for comprovada a paternidade o herdeiro deve pedir a retificação da partilha já realizada para receber a transmissão do seu quinhão de direito.

Antigamente era utilizadas cinco presunções para o julgamento da ação de investigação de paternidade, sendo elas: a que define os filhos nascidos 180 dias desde o início da vida conjugal, em que se entende que foram concebidos na constância do casamento; os nascidos nos 300 dias seguintes à dissolução do casamento, morte, nulidade ou anulação do casamento, se entende que foi concebido na constância do casamento; considera-se filho do primeiro casamento o filho concebido 10 meses antes da dissolução do casamento mesmo mantendo relações com outro homem e se considera filho do segundo casamento o filho concebido 180 dias do início da nova vivência conjugal, se o filho for concebido em data que se inclui nos dois prazos não existe presunção legal; aquele que provar sua infertilidade em gerar não pode ser pai de ninguém; e por último o adultério da mãe mesmo que confessado não pode ser suficiente para desfazer a paternidade.

Atualmente essas presunções não são importantes e mesmo assim ainda não é fácil provar a filiação, mesmo no caso em que a mãe admitir que o filho não seja de seu cônjuge e sim de outro homem, pois apenas a declaração da mãe não prova nada, então para provar a filiação seriam necessários além do exame de DNA vários aspectos, como por exemplo, a posse do estado de filho perante a sociedade; testemunhas que conviveram com o suposto pai e filho, o exame prospográfico em que são ampliadas as fotos de pai e filho para verificar as semelhanças, o exame de sangue e por fim o exame de DNA. No caso do suposto pai já estiver morto é solicitado para os parentes fazerem um teste de DNA para comprovar a paternidade, mas é importante lembrar que eles não são obrigados a aceitarem fazer o exame, sendo assim, seria necessário fazer a exumação do autor da herança para a identificação do DNA, devendo ser realizada por um médico legista e devendo estar acompanhado de representantes legais que atestarão a exumação no cemitério, possuindo um prazo prescricional de aproximadamente 120 dias para a entrega do laudo pericial. Caso o autor da herança tenha sido cremado impossibilitando a realização do exame de DNA será observado às outras provas citadas anteriormente. Outra situação que poderia ser um impasse para a confirmação da paternidade seria em gêmeos univitelinos que se relacionaram com a mãe.

Se o autor da ação de investigação de paternidade falecer, os seus herdeiros poderão continuar a ação por se tratar de um interesse moral e econômico, mas se estiver vivo seus futuros herdeiros não poderão entrar com ação por ser um direito personalíssimo cabendo apenas aos envolvidos pai, mãe e filho.

Apesar de ser mais difícil de acontecer, também pode ser realizada a investigação de maternidade, contra a suposta mãe, ou contra os herdeiros se já falecida, por erro ou falsificação, como por exemplo, no caso em que acontece trocas de bebês na maternidade.

Mas, não só o suposto herdeiro até então desconhecido possui direito, os demais reconhecidos que foram surpreendidos, se for comprovado erro ou falsidade no registro também possuem o direito de solicitar a anulação de registro de nascimento, por não possuir um caráter pessoalíssimo qualquer pessoa além dos herdeiros podem mover esta ação contra o suposto herdeiro, por possuírem interesse moral e material, porém, o erro deve ser escusável e justificado sendo uma declaração de inexistência de filiação, em que é previsto no art. 1.604 do Código Civil.

Sendo assim, é reconhecido o direito tanto dos herdeiros que até então eram desconhecidos para receber a herança que lhe é de direito através da petição de herança e investigação de paternidade, como também é reconhecido o direito dos herdeiros já reconhecidos de preservar o autor da herança de ter a sua imagem destruída por um erro ou falsificação de registro através da ação anulatória de registro de nascimento.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Discussão

Todo ser humano tem o direito de investigar sua paternidade biológica, não só para a obtenção de bens materiais, mas também para conhecer, conviver, amar e ser amado e saber de sua identidade ou ascendência genética. Assim, ao lado do direito de contestar paternidade, há o de investigá-la. (Hironoka, Giselda, Direito ao pai, Revista jurídica, nº7, p 20).

Com base na citação acima, vemos a importância de um filho ser reconhecido pelo seu genitor ou genitora mesmo **post mortem**, não apenas pelo bem material, mas para reconhecer sua linhagem e descobrir a sua história. Pode acontecer desse filho já ter sido reconhecido e convivido com seu genitor(a) escondido da família, por não querer acabar com uma família já constituída por conta de um momento que gerou uma outra família não planejada e mesmo assim possuírem momentos lindos e construir uma história. Mas, imagina esse pai que escondeu este filho do restante da família por um momento deixa de ser presente, se passa dias, meses, anos e este filho não consegue notícia do seu genitor e quando resolve descobrir o motivo do desaparecimento tem a triste notícia de que ele faleceu. Está parte chega a ser perturbadora, ao mesmo tempo em que descobre a perda de um ente querido, esse filho deve se apresentar a família e dizer que faz parte dela e assim como os demais herdeiros, ele também tem direito. Obviamente que ninguém aceitaria essa ideia do nada de uma hora para outra, imagina tudo o que foi vivido era uma mentira? A pessoa que achava que conhecia não era a pessoa que se mostrava?

Por isso, por mais doloroso e desgastante que seja é importante entrar com a ação de petição de herança para lutar pelos seus direitos e se possível cumulada com a ação de investigação de paternidade para assim ser reconhecido como filho e herda o seu quinhão de direito, pois quando o filho propõe a ação de investigação de paternidade ou maternidade e ela é julgada procedente, a sentença produz o mesmo efeito de um reconhecimento voluntário.

Mas, por outro lado não podemos apenas pensar nesse suposto herdeiro que apareceu do nada, temos que olhar o lado do herdeiro que foi pego de surpresa que nem imaginava o que estava a vir enfrentar além da dor de um luto, imagina conviver a vida inteira com uma pessoa e ela te esconder algo tão importante, neste momento este herdeiro começa a pensar e acaba percebendo que está sendo enganado que não é possível que o seu genitor seria capaz de fazer algo desse tipo, então esse herdeiro começa a pesquisar a fundo a história e percebe que elas não se batem, a mãe desse suposto filho fala que teve relações com o seu genitor em fevereiro de 2005 em uma cidade, na qual de fato o genitor passou a morar, mas ele só começou a residir e frequentar essa cidade em agosto do mesmo ano e quando vai atrás de provas a mãe do suposto filho não possui um registro ou testemunha que demonstre que está é uma história verdadeira.

Infelizmente, algumas pessoas tentem se dar bem prejudicando o outro e o pior de tudo é que fazem isso em um momento de dificuldade e sofrimento. Então, por isso esse herdeiro em casos como esse deve entrar com uma ação anulatória de registro civil para proteger o seu direito de pessoas que agem de má-fé, mas não só por este motivo, mas também para resguardar a dignidade da pessoa já falecida que não tem mais como se defender. Imagina o quanto essa pessoa seria julgada pelas pessoas ao redor, fazendo com que sua imagem fosse ridicularizada, o olhar de piedade das pessoas aos filhos e ao cônjuge sobrevivente, essa família além de todo sofrimento passaria por uma situação humilhante perante os demais.

Com isso, percebemos a importância de conhecer nossa família a fundo e de nunca esconder nada um do outro, pois quando menos esperamos a verdade sempre aparece e antes uma verdade doida do que uma mentira que no pior momento se torna uma bomba que ao ser explodida machuca ainda mais as pessoas envolvidas que ainda se vem desgastadas para conseguir entrar com uma ação que poderia ser evitada se o filho fosse reconhecido ou se já fosse reconhecido que a verdade não fosse escondida.

Por fim, é importante ressaltar que embora a verdade biológica seja descoberta, o vínculo biológico não pode prevalecer ao vínculo socioafetivo, afinal pai ou mãe é quem cria, cuida, participa de todas as etapas da vida do filho, da amor, carinho, etc. A menos que não possua vínculo socioafetivo, que a pessoa não tenha essa proximidade, neste caso a verdade biológica é a que prevalece. Desse modo, se o filho for maior de idade ele só será reconhecido se for de sua vontade.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Conclusão

Vimos como o direito foi evoluindo com o passar do tempo em relação à distinção de como seria o reconhecimento do filho havido do pai ou da mãe e principalmente a evolução da distinção dos filhos na hora de receber o seu direito, pois não importa se o filho é de sangue, adotivo ou de uma inseminação artificial, filho é filho, pois como diz um ditado popular: “Na vida existe ex-namorado, ex-marido, mas nunca existirá um ex-filho, ex-pai ou ex-mãe”, pois este vínculo vai durar para sempre, o cuidado, a responsabilidade, os deveres e direitos serão para sempre.

Assim também foi evoluindo o direito para proteger os herdeiros de pessoas de má-fé que agem mal intencionadas para conseguirem um direito que não existe, para proteger o legado e a dignidade de uma pessoa tão importante que não está mais entre nós para se defender e defender a sua família.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 vem em seu art. 227, §6º para resolver a situação entre filhos reconhecidos, havidos fora do casamento, adotados ou havidos por inseminação artificial quando em seu texto expressa: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Bem como o art. 1.604 do Código civil que vem para assegurar os herdeiros de protegerem o seu direito e o legado do seu ente querido que não pode mais se defender de acusações sem embasamento adivindas de outrem para possuir o que não é seu de direito.

Referências

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Eucildes. **Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo, jan. 1999. p. 178-194, 274, 321, 349-354.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 6. ed., vol. 5. São Paulo: 2013. p. 189-200, 269-272.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. São Paulo: 2017. p. 528-580.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed., vol. VII. São Paulo: 2009. p. 122-133.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A petição de herança encarada principalmente dentro do prisma do direito processual civil**. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 6, p. 225-252, ago. 2011.

LEÃO, I. Distinções entre a ação negatória de paternidade e a declaração de anulação do registro de nascimento. Disponível em: <https://leaoassociados.jusbrasil.com.br/artigos/507707604/distincoes-entre-a-acao-negatoria-de-paternidade-e-a-declaracao-de-anulacao-do-registro-de-nascimento#:~:text=O%20direito%20de%20contestar%20a,seria%20poss%C3%ADvel%20propor%20a%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 16851387. Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=16851387&cdForo=0>. Acesso em: 12 de junho de 2023 às 14h15min.

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 6588953. Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6588953&cdForo=0>. Acesso em: 15 de junho de 2023 às 15h30min.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor nº 25270104. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25270103/inteiro-teor-25270104>. Acesso em: 20 de junho de 2023, às 15h.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 15500065. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=15500065&cdForo=0>. Acesso em: 22 de junho de 2023, às 14h.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me permitir realizar o meu sonho de estar estudando direito e por me ajudar a escrever um artigo de minha autoria, sendo meu primeiro passo para deixar um marco em minha carreira e deixá-la ainda mais próspera.

Gostaria de agradecer aos meus pais por me apoiarem e me motivarem a fazer este artigo e sempre me dedicar aos estudos.

Gostaria de agradecer ao meu namorado por sempre estar ao meu lado e me apoiar nos estudos.

Gostaria de agradecer ao professor Vitor Lemes Castro por me incentivar, orientar e me motivar a fazer este artigo; e gostaria de agradecer também ao professor Luiz Carlos de Andrade Aquino por me orientar a como fazer o projeto e torná-lo possível.

Por fim, gostaria de agradecer a Universidade UNIVAP – Universidade do Vale do Paraíba pelos ensinamentos, estudos e disponibilidade de emprestar as doutrinas no período de férias me permitindo estudar e fazer o meu artigo.